

**MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**Referente: **PREGAO ELETRÔNICO Nº 039/2025**

**Objeto:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, FORNECIMENTO À POPULAÇÃO E ATENDIMENTO VETERINÁRIO NO CAVET.”

Prezado Sr. Pregoeiro,

A Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. Sediada a Rua Almirante Gonçalves, 2247 CEP. 80250-150 Curitiba – PR; CNPJ. 75.014.167/0001-00; aqui representada por, Paulo Andrei Baraus, CPF 033.119.049-40, que abaixo assina, vem respeitosamente apresentar, tempestivamente:

**RECURSO**

Contra a classificação para o item 081, a empresa OCTO FÁRMACO LTDA, por descumprir o Edital, como abaixo descreveremos:

**1- DOS FATOS**

A Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 039/2025, promovido pelo Município de Leme, adquiriu o edital e apresentou proposta para o item 081.

Após ocorrido a sessão de lances e habilitação, foi julgada como vencedora/habilitada para o item 081 a empresa OCTO FÁRMACO LTDA.

Ocorre que o produto **OSTEONEO - BEDALM**, o produto ofertado é categorizado como **suplemento**, portanto, não atende ao objeto do pregão, que é registro de preços para futura e eventual aquisição de **MEDICAMENTOS**, conforme OBJETO do Edital.

**Não por acaso a palavra “MEDICAMENTO(S)”, aparece 19 vezes ao longo do edital, enquanto a palavra alimento / suplemento nenhuma.**

Assim, fica claro que não poderia ser aceitos os produtos ofertados como suplemento, visto o princípio da vinculação ao Edital.

Pois bem, aqui, fica evidente que a empresa por desconhecimento das normas sanitárias e regulatórias da Anvisa, para MEDICAMENTOS ou não tendo o produto correto a ofertar, ofereceu um produto ao item 081, em completo desacordo com as especificações e exigências do qual deve ser observado na estreita vinculação ao instrumento convocatório, conforme a seguir expomos:

Outro ponto a ser destacado é o da posologia. Os suplementos minerais possuem posologia limitada aos valores chamados de ingestão Diária Recomendada, que se refere à quantidade de minerais que deve ser consumida diariamente para atender as necessidades nutricionais da maior parte dos indivíduos e grupos de pessoas de uma população sadia.

Por outro lado, a posologia do carbonato de cálcio para tratamento de hiperfosfatemia associada à doença renal crônica pode chegar a 17.000 mg ao dia.

Ocorre que suplementos alimentares não podem ser indicados para tratamento de doenças. Caso se optasse pela aquisição do produto ofertado pela OCTO FÁRMACO LTDA, inevitavelmente seriam desobedecidas as recomendações de uso do produto.

Conforme a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 243, DE 26 DE JULHO DE 2018 em seu Art. 17. Sem prejuízo dos requisitos dispostos no Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos e dos requisitos dispostos na Resolução - RDC nº 259, de 2002, **a rotulagem dos suplementos alimentares não pode apresentar palavras, marcas, imagens ou qualquer outra representação gráfica, inclusive em outros idiomas, que afirmem, sugiram ou impliquem**, expressa ou implicitamente, que:

I - O **produto possui finalidade medicamentosa ou terapêutica**, grifo nosso;

Estas exigências ainda são obrigatórias para as embalagens dos Alimentos/Suplementos:

I - a recomendação de uso, incluindo as seguintes informações agrupadas no mesmo local do rótulo:

a) os grupos populacionais dos Anexos III e IV da Instrução Normativa n° 28, de 26 de julho de 2018, para o qual o produto é indicado, incluindo a faixa etária no caso de crianças;

b) a quantidade e a frequência de consumo para cada um dos grupos populacionais indicados no rótulo;

c) a advertência em destaque e negrito "Este produto não é um medicamento";

d) a advertência em destaque e negrito "Não exceder a recomendação diária de consumo indicada na embalagem"; e

Um alerta importante do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, que esclareceu tecnicamente, com base na nova Instrução Normativa nº 28/2018, um pedido do Farmacêutico Responsável da Prefeitura Municipal de Santa Maria nos esclarece:

*"Resposta OT n° 1908362. Prezado Maurício, a ANVISA estabelece os critérios para enquadramento de um produto como medicamento ou como suplemento, Por exemplo, a Instrução Normativa ANVISA 28/2018, Anexo IV e V, descreve os limites máximos de cálcio para uso como suplemento alimentar e as alegações permitidas para o suplemento com cálcio, respectivamente (<https://bit.ly/2KNFrV8>). É possível que haja suplemento e medicamento contendo a mesma concentração de cálcio por unidade posológica, mas apenas o medicamento poderá ter indicação terapêutica, pois somente este produto preencheu os requisitos de segurança e eficácia para este fim, perante à Anvisa. **Portanto, são produtos diferentes.** Grifo nosso. Avalie o atendimento da Orientação Técnica do CRF/RS: <https://goo.gl/forms/b9pfsyti4gGnKAhm1>. Atenciosamente, Farm. Alexandre CRF/RS 4441."*

Também, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, autarquia do Ministério da Saúde, estabelece os critérios para enquadramento de um produto como medicamento ou como suplemento, cito a Instrução Normativa IN nº 28/2018 onde constam os limites mínimos e máximos de cálcio em suplementos alimentares. Cabe ressaltar que com base nessa legislação é possível que haja suplementos e medicamentos contendo a mesma concentração de cálcio por unidade posológica, **porém apenas o MEDICAMENTO preenche os requisitos de segurança e eficácia, boas práticas de fabricação e controle, estudo de estabilidade que garante a qualidade do produto durante toda a sua validade entre outros.**

Esse é o entendimento da ampla maioria dos julgadores técnicos, que como no parecer técnico, abaixo, da Capital do Amazonas, Prefeitura Municipal de Manaus deixa evidente:


 PREFEITURA DE  
**MANAUS**

CASA CIVIL

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**
 Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada  
 CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas  
 Fone/Fax: (92) 3215-6375/6376

CML/PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 088/2018 – CML/PM

Manaus, 18 de junho de 2018.

Senhores Licitantes,

Trata-se de questionamento apresentado por uma empresa, referente ao Pregão Eletrônico n.146/2018, cujo objeto versa sobre "Eventual Fornecimento de Medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Manaus/AM".

No que tange ao mérito do questionamento apresentado, a empresa questionadora indagou o que segue:

1. Quanto ao item 10 – CARBONATO DE CALCIO 1250 mg – Os produtos enquadrados como Suplemento Alimentar poderão participar da disputa em igualdade com outros produtos devidamente registrados perante o órgão sanitário competente, ou seja, a ANVISA?

**DA RESPOSTA DA SECRETARIA:** No Parecer Técnico nº 032/2018 – DELOG/SEMSA a Equipe Técnica respondeu que no Brasil, existe a possibilidade de registro de um produto em diferentes categorias. Para um produto de categoria diversa de MEDICAMENTO, não são exigidos os ensaios clínicos para a liberação do registro, nem conta com farmacovigilância, para observação de possíveis efeitos adversos graves pós-comercialização. Outras diferenças são notadas nas informações no corpo da embalagem e conteúdo informativo das bulas. Ademais, ALIMENTOS não possuem notificação quanto ao desvio de qualidade no que se refere à ação terapêutica, pois não tem registro de MEDICAMENTO e suas consequências de inspeção junto a Vigilância Sanitária.

A Secretaria Municipal de Saúde adquire o medicamento supracitado aprovado pela ANVISA com registro de medicamento para o tratamento de processos nos quais esteja indicado um aporte de cálcio, nos tratamentos de estados carenciais do eletrólito e vitamina D. Caso o produto não apresente todas as garantias asseguradas com registro de medicamento, não reconhecemos como seguro e eficaz, logo a secretaria exige o registro do medicamento junto a ANVISA para aquisição de seu arsenal terapêutico disponibilizado na rede assistencial.

Portanto, mantemos a exigência do Registro na ANVISA para o referido item.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

  
 Fábio Diego Lima Martins  
 Pregoeiro.

Aqui vale incluir um quadro comparativo sobre as responsabilidades de qualidade de um MEDICAMENTO comparado com um Alimento, tomando como base as legislações pertinentes a regulamentação e exigências de qualidade para a produção de medicamentos x alimentos, temos:

	<b>Medicamento</b>	<b>Alimento</b>
Controle de Origem e Qualidade do Princípio Ativo	<i>O princípio ativo é testado em seu produtor e novamente na empresa fabricante do</i>	<i>Via de regra apenas o certificado de análise do produto é utilizado como parâmetro de qualidade, não</i>

	<i>medicamento, sendo aceita as matérias primas cuja especificação esteja de acordo com parâmetros de pureza e ausência de contaminantes conforme farmacopeias.</i>	<i>havendo reteste na empresa produtora do suplemento alimentar.</i>
Controle de Contaminação Cruzada	<i>A linha de produção é higienizada e sanitizada através de processo estudado, validado e monitorado. Essa prática impede a mistura durante a fabricação em equipamentos compartilhados.</i>	<i>A validação de limpeza das linhas de produção de alimentos não é mandatória.</i>
Controle de Processo	<i>O processo de fabricação é validado e monitorado lote a lote.</i>	<i>A validação do processo de fabricação não é mandatória.</i>
Certificação de Boas Práticas de Fabricação	<i>Além da Licença Sanitária o fabricante de medicamento precisa estar aprovado e certificado nas Boas Práticas de Fabricação e Controle.</i>	<i>Apenas a Licença Sanitária é necessária para o funcionamento da empresa de alimentos.</i>
Documentação de Segurança e Eficácia do Produto	<i>Necessária, apresentada no registro.</i>	<i>Não se aplica.</i>

### 3 – DO PRODUTO

O medicamento CARBONATO DE CÁLCIO registrado no ministério da saúde está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS (RENAME) na forma de apresentação comprimido 1250mg (equivalente a 500mg de cálcio) e pertence ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013, alterada pela Portaria GM/MS

nº 2.001, de 3 de agosto de 2017. Essa norma foi publicada em consenso com todos os Estados e Municípios, e versa sobre o financiamento conjunto dos medicamentos fornecidos constantes no RENAME vigente. Dessa forma, conclui-se que o Ministério da Saúde, mantém o enquadramento do produto como MEDICAMENTO uma vez que o mesmo está presente na Relação Nacional de Medicamentos como tal.

Veja abaixo a posologia para o produto constante no Formulário Terapêutico Nacional para MEDICAMENTOS:

Substâncias minerais

## 11 SUBSTÂNCIAS MINERAIS

*Jardel Corrêa de Oliveira*

O uso de substâncias minerais é feito por via oral para algumas condições frequentes, como prevenção e tratamento da cárie, da anemia por deficiência de ferro e prevenção da pré-eclampsia. O tratamento das doenças diarreicas agudas baseia-se principalmente no uso dos sais para reidratação oral, podendo ser utilizado em alguns casos também o sulfato de zinco.

**Carbonato de cálcio** é usado no tratamento de hiperfosfatemia em pacientes com insuficiência renal grave ou associada a hiperparatireoidismo e em estados hipocalcêmicos. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde indicam seu uso isolado na hiperfosfatemia da insuficiência renal crônica e no hiperparatireoidismo. Nesta última condição, bem como para raquitismo, osteomalacia e prevenção de fraturas na osteoporose, os protocolos

Monografias dos produtos em ordem alfabética

### CARBONATO DE CÁLCIO

Fabiana Wahl Hennigen

**Na Rename 2010: item 11**

#### Apresentação

- Comprimido 1.250 mg (equivalente a 500 mg Ca<sup>2+</sup>).

#### Indicações <sup>2, 3, 4, 8, 33</sup>

- Tratamento e prevenção de deficiência de cálcio.
- Tratamento de hiperfosfatemia em pacientes com insuficiência renal avançada ou associada a hiperparatireoidismo.
- Prevenção de pré-eclampsia com risco elevado de hipertensão e ingestão pobre em cálcio.

#### Contraindicações <sup>2, 3, 8, 33</sup>

- Hipercalcemia.
- Cálculo renal.
- Hipofosfatemia.

(...)

**Adultos****Tratamento e prevenção da deficiência de cálcio**

- 1 a 2 g/dia, por via oral, dividido a cada 6 a 8 horas, junto de refeições.

**Tratamento de hiperfosfatemia associada a doença renal crônica ou hiperparatiroidismo secundário**

- 2,5 g, por via oral, em doses divididas, aumentado até 17 g/dia, em doses divididas, se necessário.

**Prevenção de pré-eclampsia**

- 1,0 a 2,0g, em doses divididas.

**4 – DO DIREITO**

Inicialmente, impende destacar que é preceito máximo do ordenamento jurídico que a licitação deve estrita observância aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente os expressos no artigo 37, caput, da Carta Constituinte, e, dentre estes, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além do descumprimento do objeto do edital, que especifica claramente a aquisição de medicamentos, a aquisição de suplementos isentos de registro, não cumpre o disposto na Portaria nº.2814 artigos 5º:

*“Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências: ... IV - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária, ou cópia da publicação no D.O.U.”*

Adicionado aos comentários acima, podemos incluir o comentário do Jurista Marçal Justem Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações, 5ª Edição:

*“...o princípio da Objetividade do julgamento exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal e alheio a vontade psicológica do julgador. O julgamento da proposta deve ser apurado segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores...”*

Neste ínterim, corolário lógico que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação, a qual deve ser observada e respeitada tanto pelo Poder Público quanto pelos licitantes, de modo que, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.520/02, **“aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 4 8.666, de 21 de junho de 1993”, a qual dispõe, em seu artigo 41, que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

E vai mais além tal legislação, dispondo em seu art. 3º, caput, que:

*Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do Princípio da isonomia, e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, e devendo ser processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, sempre respeitando a Probidade Administrativa, **observando a vinculação ao instrumento convocatório.** (grifo nosso)*

Cristalino, portanto, que o Edital é a lei interna da licitação e que deve ser rigorosamente observada, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta feita, como bem ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

*“(…) nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”*

E diante de notório descumprimento ao Edital, a empresa OCTO FÁRMACO LTDA deixou de comprovar ao ofertar o item 081: **Carbonato de cálcio (equivalente a 500 mg de cálcio) comprimido.**

## 5 – NOTA TÉCNICA CONJUNTA 251/2024 MINISTÉRIO DA SAÚDE

Com base na **Nota Técnica Conjunta nº 251/2024** do Ministério da Saúde, os órgãos públicos **devem adquirir o medicamento Carbonato de Cálcio** devido aos seguintes motivos:

## PREVENÇÃO DE DISTÚRBIOS HIPERTENSIVOS NA GESTAÇÃO

A nota técnica **recomenda que a compra do Carbonato de Cálcio seja incorporada ao planejamento local de assistência farmacêutica**. O Município de Ijuí/RS é responsável pela **seleção, aquisição, armazenamento e distribuição**, garantindo acesso ao medicamento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município.

A **pré-eclâmpsia e a eclâmpsia** são as principais causas de morbimortalidade materna e perinatal no Brasil, sendo consideradas evitáveis. O cálcio tem um papel fundamental na regulação da pressão arterial, e a suplementação é uma estratégia eficaz para reduzir o risco dessas complicações.

### RECOMENDAÇÕES DA OMS E EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS

A **Organização Mundial da Saúde (OMS)** recomenda a suplementação de cálcio para gestantes com ingestão insuficiente do mineral e mulheres com alto risco de pré-eclâmpsia. Estudos apontam que **1.000 mg/dia de cálcio reduz significativamente o risco de pré-eclâmpsia**.

O Carbonato de Cálcio é a tecnologia indicada pelo SUS, estando presente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Entretanto, o Município de Leme, ao aceitar o produto ofertado pela licitante OCTO FÁRMACO LTDA, estará contrariando a recomendação do Ministério da Saúde e as normas técnicas da ANVISA.

**A disponibilização universal da suplementação de cálcio reduz custos com internações e complicações obstétricas**, promovendo um **pré-natal mais eficiente e seguro**. A estratégia melhora a saúde das gestantes e dos bebês, prevenindo casos graves de pré-eclâmpsia e suas consequências.

## 6 - NEGLICÊNCIA MUNICÍPIO AO NÃO ADQUIRIR O MEDICAMENTO

A Prefeitura de Leme, ao não adquirir o item classificado como medicamento, privando as munições de seu acesso, coloca as gestantes da cidade em uma situação de vulnerabilidade a complicações graves, o que eleva o risco de morte materna e neonatal.

### 6.1 DESRESPEITO ÀS DIRETRIZES DO SUS E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

O Carbonato de Cálcio está inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (**RENAME**) e deve ser disponibilizado gratuitamente pelo SUS.

O Ministério da Saúde recomenda **a utilização do medicamento para todas as gestantes a partir da 12ª semana de gestação**. O Município, ao não providenciar o medicamento, descumpra essas diretrizes, comprometendo a saúde pública.

A Nota Técnica deixa claro que estados e municípios devem **planejar a aquisição do Carbonato de Cálcio** dentro da assistência farmacêutica básica. O aceite do órgão em aceitar produtos não compatíveis com o objeto do edital que visa a aquisição de MEDICAMENTO e indo

contra as recomendações do Ministério da Saúde e as normas técnicas da ANVISA, para compra medicamento, **demonstra negligência na gestão de recursos e planejamento de saúde pública.**

A falta da suplementação afeta principalmente gestantes em situação de vulnerabilidade, que dependem do SUS para acesso a tratamentos adequados. O município, se coloca na contramão das políticas de equidade em saúde, ignorando a necessidade de garantir atendimento adequado para todas as gestantes.

Essa postura irresponsável coloca em risco a vida de milhares de gestantes e bebês, comprometendo diretamente a saúde pública e desrespeitando diretrizes do Ministério da Saúde e do SUS. A PM Ijuí a adquirir um produto caracterizado como suplemento, demonstrara incompetência na gestão da assistência farmacêutica, falhando em garantir o direito básico à saúde e deixando a população vulnerável a complicações evitáveis.

## 7- DOS ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO

Informamos que no Pregão Eletrônico nº039/2025, foi realizado esclarecimento referente a categoria dos itens a serem aceitos pelo município, o qual foi respondido pela Farmacêutica THALITA CRISTINA PICARDI com a seguinte argumentação: *Referente aos questionamentos do item 081 – Carbonato de cálcio 1.250mg (comprimido) do Pregão 039/2025 Proc. 3463/2025 pela Empresa Nunes Farma, informo que o item que será dispensado para a população equivale a 500mg de Cálcio elementar (comprimido), ressalto que em sua formulação não possui a Vitamina D. Será deferido a participação na disputa do item 081 – Carbonato de cálcio 1.250mg (comprimido) em igualdade a classificação de Medicamentos, propostas como: - Suplemento Alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Que atenda a RDC 248/2018, que dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares. Saliento que a dispensação desse item para a população é para atender a Nota Técnica Conjunta nº 251/2024 do Ministério da Saúde – Departamento de Prevenção e Promoção da Saúde, Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição.* Ressaltamos que a empresa consagrada como vencedora ofertou um produto diferente ao solicitado no edital e divergente do item informado na resposta dos questionamentos.

Diferença entre suplemento alimentar e medicamento de notificação simplificada:

### 1. Suplemento alimentar:

- **Finalidade:** Suplementos alimentares são produtos utilizados para complementar a dieta, fornecendo nutrientes como vitaminas, minerais, aminoácidos, proteínas, entre outros. Eles não têm como objetivo tratar, curar ou prevenir doenças.
- **Regulamentação:** No Brasil, os suplementos alimentares são regulamentados pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) como alimentos, sendo obrigados a seguir normas específicas para sua comercialização.

- **Classificação:** Considerados alimentos, os suplementos não necessitam de prescrição médica para seu uso, exceto em alguns casos mais específicos, e são consumidos normalmente para melhorar a nutrição ou desempenho físico.

## 2. Medicamento de notificação simplificada:

- **Finalidade:** Medicamentos de notificação simplificada são produtos que, embora classificados como medicamentos, têm uma regulamentação mais flexível. Eles podem ser usados para tratar doenças ou condições específicas, mas são considerados de baixo risco para a saúde.
- **Regulamentação:** Também são regulados pela ANVISA, mas passam por um processo de registro simplificado. A notificação simplificada permite que o medicamento seja colocado no mercado sem passar pelo rigoroso processo de registro de medicamentos convencionais, que é mais demorado e complexo.
- **Classificação:** Esses medicamentos podem ser vendidos sem prescrição em alguns casos, mas com a recomendação de um uso específico para o tratamento de problemas de saúde.

Resumindo, a principal diferença é que **suplementos alimentares** são usados para complementar a alimentação e não têm finalidade terapêutica, enquanto **medicamentos de notificação simplificada** são produtos para tratar ou prevenir doenças, mas com um processo de registro mais simples.

## 8 - PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que o recurso administrativo interposto pela empresa Nunesfarma NESH seja devidamente recebido e provido integralmente, com o objetivo de promover a desclassificação das seguintes empresas:

1. OCTO FÁRMACO LTDA.
2. TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.
3. FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
4. SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
5. DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
6. Inovamed Hospitalar LTDA.
7. ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
8. CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

9. **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.**
10. **AZULPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**
11. **ALFALAGOS LTDA.**
12. **Partner Farma Distribuidora de Medicamentos LTDA**

As quais ofertaram produtos em desacordo com as especificações estabelecidas no edital do município de Leme. **Requer-se ainda que seja classificada a empresa** que ofertou produtos que atendem integralmente às exigências do edital, de acordo com a real finalidade da contratação.

Curitiba, 06 de junho de 2025.

---

Paulo Andrei Baraus

Vendedor Líder

RG nº: 8.083.895-6

CPF nº: 033.119.049-40